



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Unidos da América, foram depositados os instrumentos de adesão à Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil pelos seguintes países e nas datas que vão indicadas:

Zaire — 6 de Julho de 1977.

Líbano — 23 de Dezembro de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 5 de Abril de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público terem os Governos do Zaire e do Líbano depositado os instrumentos de adesão à Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil.

Torna público ter o Governo da Colômbia completado os trâmites constitucionais necessários para a aceitação da prorrogação do Acordo Internacional do Açúcar, 1973.

Torna público terem os Governos da Guiné-Bissau, de S. Tomé e Príncipe e de Seychelles depositado os instrumentos de aceitação dos Acordos do Fundo Monetário Internacional e do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

Torna público ter o Governo da Noruega denunciado a Convenção sobre Pescarias do Nordeste do Atlântico.

Torna público ter o Governo da Dinamarca denunciado a Convenção sobre Pescarias do Nordeste do Atlântico.

Ministério da Educação e Cultura:

Portaria n.º 210/78:

Regula o funcionamento do Ano Propedêutico.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Departamento de Estado dos Estados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com informação do Secretário-Geral das Nações Unidas, o Governo da Colômbia completou em 8 de Dezembro de 1977 os trâmites constitucionais necessários para a aceitação da prorrogação do Acordo Internacional do Açúcar, 1973, aprovada pela Resolução n.º 2 do Conselho Internacional do Açúcar em 18 de Junho de 1976.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Março de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, os Governos da Guiné-Bissau, de S. Tomé e Príncipe e de Seychelles depositaram, em 24 de Março, 30 de Junho e 30 de Setembro de 1977, respectivamente, os instrumentos de aceitação dos Acordos do Fundo Monetário Internacional e do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Março de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangei-

ros do Reino Unido, a denúncia pelo Governo da Noruega da Convenção sobre Pescarias do Nordeste do Atlântico, concluída em Londres em 1959, é dife-rida para 1 de Julho de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Março de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino Unido, a denúncia pelo Governo da Dinamarca da Convenção sobre Pescarias do Nordeste do Atlântico, concluída em Londres em 1959, compreende apenas o território daquele Estado que é Parte nos tratados das Comunidades Europeias, pelo que não inclui as Ilhas Faroe, continuando a Dinamarca a ser membro da comissão respectiva em quanto respeita àquelas Ilhas.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 5 de Abril de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 210/78

de 15 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 491/77, de 23 de Novembro:

1.º

Aproveitamento

1 — O aproveitamento do Ano Propedêutico será apreciado através de dois conjuntos de provas de avaliação de conhecimentos.

2 — Cada um daqueles conjuntos é composto por cinco provas escritas para a avaliação dos conhecimentos sobre a matéria das disciplinas em que o estudante se encontra inscrito.

2.º

Quem pode prestar provas

Pode prestar provas o estudante regularmente matriculado no Ano Propedêutico e que tenha satisfeito as propinas vencidas.

3.º

Local e data de realização das provas

1 — As provas realizar-se-ão em estabelecimentos de ensino secundário de cada capital de distrito.

2 — Os estudantes prestarão provas na capital do distrito onde tiverem procedido às respectivas matrículas no Ano Propedêutico ou para onde lhes haja sido concedida transferência.

3 — As listas dos estabelecimentos de ensino e dos nomes dos estudantes que em cada um deles prestará provas serão afixadas até dez dias antes da realização destas.

4 — As provas realizar-se-ão em data e segundo calendário a aprovar por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Ensino Superior e da Orientação Pedagógica.

4.º

Chamadas

1 — Para cada prova haverá duas chamadas.

2 — À 2.ª chamada da prova de cada disciplina apenas serão admitidos os estudantes que, por motivos de doença, tenham ficado impossibilitados de realizar a prova na 1.ª chamada.

3 — Os interessados deverão, no prazo de quarenta e oito horas após a falta, juntar atestado médico confirmado pela delegação de saúde competente e requerer a admissão à 2.ª chamada, preenchendo impresso apropriado, no qual liquidarão a importância de 300\$ por disciplina.

4 — A concessão da admissão à 2.ª chamada será feita por despacho do director do SAAP.

5.º

Matéria para avaliação

1 — A matéria para cada uma das provas será fixada com vinte dias de antecedência sobre a data da realização das mesmas e divulgada pela Comissão Pedagógico-Científica através do tempo reservado para esclarecimento de dúvidas das lições emitidas através da RTP.

2 — Em cada prova só poderá ser exigida matéria leccionada até sete dias antes da mesma.

3 — O segundo conjunto de provas de avaliação de conhecimentos incidirá sobre toda a matéria leccionada em cada uma das disciplinas.

6.º

Realização das provas

1 — Para cada um dos estabelecimentos de ensino onde se realizem provas de avaliação de conhecimentos serão designados para assegurarem a realização das mesmas:

- Um professor do ensino superior, que transmitirá as orientações adequadas à realização das provas, a nomear pela Direcção-Geral do Ensino Superior;
- Dois membros docentes do conselho directivo de cada estabelecimento, designados pelo respectivo presidente.

2 — Ao conselho directivo de cada estabelecimento competirá:

- Promover a afixação das pautas com a antecedência adequada;
- Assegurar a afectação das salas necessárias à realização das provas, nas datas e horas previstas;
- Designar os docentes aos quais será distribuído o serviço de vigilância das provas;

- d) Receber os questionários e papel de provas e proceder à sua guarda em condições de segurança e confidencialidade;
- e) Coordenar a realização da chamada para a prestação das provas;
- f) Zelar pelo correcto cumprimento das normas de identificação e pela prevenção e detecção de todo o tipo de fraude;
- g) Receber as provas dos docentes encarregados da vigilância das salas e proceder à sua devolução, nos termos que forem fixados pelo SAAP;
- h) Garantir a afixação dos resultados das provas.

3 — O serviço de vigilância estará a cargo de docentes do estabelecimento onde as provas se realizem, devendo a Direcção-Geral do Ensino Secundário providenciar para a afectação a esse serviço de docentes de outros estabelecimentos quando naquele se verificar a insuficiência do número de docentes existentes.

7.º

Material especial admitido nas provas

Para além do material corrente de escrita, durante a realização das provas os examinandos apenas poderão ter na sua posse o material próprio que for fixado para cada prova por despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior, sob proposta da Comissão Pedagógico-Científica.

8.º

Duração das provas

1 — As provas terão a duração de duas horas, não havendo tolerância para além daquele período, excepto na prova de desenho, em que poderão ser concedidos quinze minutos, exclusivamente para secagem de tintas.

2 — Por despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior poderá ser estabelecida duração superior para as provas dos estudantes portadores de dificuldades físicas e/ou psíquicas.

9.º

Faltas

A falta às duas chamadas de uma mesma prova de uma ou mais disciplinas determina a imediata reprovação no Ano Propedêutico.

10.º

Actuações fraudulentas

A fraude, a tentativa de fraude, bem como a detecção de outras ilegalidades que impliquem o desvirtuamento dos objectivos das provas, determinam a imediata reprovação no Ano Propedêutico.

11.º

Remessa das provas realizadas

1 — Em cada estabelecimento onde se realizem provas, o presidente do conselho directivo respectivo

providenciará pela atribuição dos números convencionais e destacamento dos talões de identificação de cada prova, de acordo com instruções do SAAP.

2 — As provas e talões serão remetidos para os serviços centrais, de acordo com aquelas instruções.

12.º

Designação de professores para classificação das provas

1 — As provas serão classificadas por docentes do ensino superior ou do ensino secundário expressamente nomeados para o efeito.

2 — Os docentes do ensino superior serão nomeados pela Direcção-Geral do Ensino Superior, sob proposta do responsável por cada disciplina.

3 — Os docentes do ensino secundário serão professores profissionalizados, portadores de habilitação própria para o ensino da disciplina em causa, designados pelos presidentes dos conselhos directivos dos estabelecimentos de ensino secundário a quem tal seja solicitado.

4 — Os responsáveis pelas disciplinas do Ano Propedêutico poderão indicar normas específicas de selecção dos professores de ensino secundário a designar para a classificação das provas.

13.º

Classificação das provas

Na classificação das provas serão utilizados as orientações, critérios e cotações elaborados pelos responsáveis por cada disciplina.

14.º

Remessa das provas para classificar

1 — As provas a classificar, bem como as orientações de classificação, cotações e pautas serão remetidas pelo SAAP ao presidente do conselho directivo dos estabelecimentos onde tenham sido designados professores para a classificação daquelas.

2 — O presidente do conselho directivo assegurará a distribuição das provas pelos professores encarregados da classificação, bem como a recolha das mesmas.

15.º

Remessa das provas classificadas

O presidente do conselho directivo de cada estabelecimento onde tenham sido designados docentes para a classificação de provas remeterá ao SAAP, de acordo com as instruções deste, os pontos classificados, bem como as pautas contendo as classificações.

16.º

Recurso

A classificação das provas não é susceptível de recurso.

17.º

Serviço de exames

Todo o serviço directamente relacionado com as provas de avaliação de conhecimentos deverá ser considerado rigorosamente confidencial.

18.º

Aprovação

Considera-se aprovado no Ano Propedêutico o estudante que reúna, cumulativamente, as seguintes condições mínimas:

- a) 19 valores na soma das classificações das duas provas da disciplina de Língua Portuguesa ou da disciplina complementar que substitui aquela disciplina, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 491/77;
- b) 19 valores na soma das classificações das duas provas de cada uma das disciplinas nucleares;
- c) 16 valores na soma das classificações das duas provas de língua viva estrangeira e nas da disciplina complementar;
- d) 4 valores em cada uma das provas de cada disciplina.

19.º

Admissão à candidatura

Apenas serão admitidos à candidatura à matrícula no ensino superior os estudantes que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Aprovação no Ano Propedêutico nos termos do artigo 18.º;
- b) Habilitação adequada à matrícula no curso ou cursos a que se pretendam candidatar.

20.º

Ordenação

A ordenação dos candidatos à matrícula ao ensino superior far-se-á através de uma nota de candidatura calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{MCC + MDN}{2} + NAP$$

em que:

MCC = Média do curso complementar do ensino secundário;

MDN = Média arredondada das classificações obtidas no curso complementar do ensino secundário nas disciplinas nucleares;

NAP = Classificação do Ano Propedêutico calculada nos termos do artigo seguinte.

21.º

Classificação para acesso ao ensino superior

Para efeitos de ordenação dos candidatos à matrícula no ensino superior, a classificação do Ano Propedêutico, referida no artigo anterior, será o quociente, não arredondado, da divisão por quatro da soma das classificações obtidas nas provas das disciplinas nucleares.

22.º

Matrículas condicionais

Obtida aprovação no Ano Propedêutico, a não aprovação na disciplina do ensino secundário a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 491/77 não obriga à repetição do Ano Propedêutico, sendo que a candidatura à matrícula no ensino superior só poderá efectuar-se completada a habilitação prevista no n.º 2 do mesmo artigo.

23.º

Alterações à inscrição

1 — Até sessenta dias após o fim do prazo fixado nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 491/77 poderão os interessados requerer alteração parcial ou total das disciplinas em que se inscreveram no Ano Propedêutico.

2 — A concessão será feita em despacho do director do SAAP.

3 — Findo o prazo indicado no n.º 1, não poderão ser aceites quaisquer alterações à inscrição.

24.º

A presente portaria produz efeitos a partir de 15 de Fevereiro de 1978.

Ministério da Educação e Cultura, 2 de Fevereiro de 1978. — O Ministro da Educação e Cultura, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.